

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

### Processo nº 359623/2015

Recorrente – CAB – CUIABÁ

Auto de Infração n. 134960, de 02/07/15.

Relator – Rodrigo Gomes Bressane – GUARDIÕES DA TERRA

Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**166/2022**

Auto de Infração n. 134960, de 02/07/2015. Pela ação de atividade potencialmente poluidoras em não conformidade com as normas ambientais vigentes (sem licença ambiental necessária) deixou de atender pendências solicitadas pela SEMA-ME (ofício n.102151/CIE/SUIMES/2013) conforme informado no despacho n. 51/SUIMIS/SEMA/2015. Decisão Administrativa n. 134960, de 02/07/2015, arbitrando a multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com no artigo 66 e 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 19 e 20 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, requerendo que seja o presente feito extinto por flagrante violação do prazo previsto Decreto Estadual 1.986/2013, tornando, em consequência, inexigível a multa imposta; se não for esse o entendimento, situação que não se admite, a vasta documentação acima juntada comprova a inexistência de conduta infratora por parte da Recorrente, vez que: I – não está a desenvolver atividades em desconformidade com as normas regulamentares; e II não deixou de atender o ofício de pendência 102151/2013, não praticando, portanto, nenhuma das condutas típicas e antijurídicas elencadas nos artigos 60 e 70 da lei 9.605/98 do Decreto 6541/2008, donde se conclui, que o objeto do auto de infração não ocorreu, configurando expressa ausência de conduta infratora, requerendo assim, o imediato o reconhecimento da nulidade do auto de infração e via de consequência o cancelamento da multa, por ser medida que se impõe. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria dar provimento ao recurso, acolhendo o voto do relator, decidindo pelo arquivamento do presente processo administrativo, ocorrência da nulidade do auto de infração n. 134960, pois o mesmo não traz em sua descrição quais seriam as pendências não cumpridas pela empresa notificada, que ensejaram a autuação, limitando-se a descrever apenas os instrumentos colacionados, que também foram omissos em seu teor. Assim, diante da fundamentação colacionada, entende-se que a ausência da descrição clara e precisa no Auto de Infração n. 134960 quanto às pendências não cumpridas pelas autuada, que caracterizaram o cometimento da infração administrativa, configurando nulidade do referido instrumento.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 22 de junho de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Presidente da 1ª J.J.R.